

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016
(COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO
PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE
"ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 -
CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE
JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE
REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E
SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" -
PL678716)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016
(Do Poder Executivo)

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

EMENDA Nº _____, DE 2017

Acrescente-se ao art. 1º, ao Substitutivo do PL 6787/2016, a seguinte expressão:

"Art. 611.....

.....

§ 3º Durante a negociação coletiva, o sindicato profissional poderá solicitar a documentação que comprove a observância das cotas estabelecidas no art. 429 desta Consolidação e do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991", sem prejuízo da fiscalização pelos órgãos competentes. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O poder diretivo do empregador não é absoluto. Muitas vezes, o Estado, a fim de proteger interesses sociais, lhe impõe obrigações.

Assim, apesar de o empregador ter liberdade de contratação de seus empregados, são asseguradas cotas para a contratação de menores aprendizes, bem como de pessoas com deficiência.

Dispõe o art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

§ 1º As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o caput, darão lugar à admissão de um aprendiz.

§ 1º-A. O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional.

*§ 2º Os estabelecimentos de que trata o **caput** ofertarão vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais.*

Já a Lei de Benefícios da Previdência Social, de 24 de julho de 1991, determina que:

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados.....2%;

II - de 201 a 500.....3%;

III - de 501 a 1.000.....4%;

IV - de 1.001 em diante.5%.

V - (VETADO).

§ 1º A dispensa de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado somente poderão ocorrer após a contratação de outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social.

§ 2º Ao Ministério do Trabalho e Emprego incumbe estabelecer a sistemática de fiscalização, bem como gerar dados e estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por pessoas com deficiência e por beneficiários reabilitados da Previdência Social, fornecendo-os, quando solicitados, aos sindicatos, às entidades representativas dos empregados ou aos cidadãos interessados.

§ 3º Para a reserva de cargos será considerada somente a contratação direta de pessoa com deficiência, excluído o aprendiz com deficiência de que trata a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

A obrigação de se contratar aprendiz estimula a qualificação do trabalhador, enquanto a contratação de trabalhadores com deficiência tenta minimizar a discriminação sofrida por essas pessoas no mercado de trabalho.

No entanto, nem sempre as empresas cumprem as determinações legais, tampouco a fiscalização trabalhista é capaz de acompanhar todas as infrações cometidas.

Assim, apresentamos emenda ao projeto de reforma trabalhista, a fim de determinar que o empregador, durante a negociação coletiva, forneça ao sindicato informação pertinente a observância dessas cotas legais.

Depois de apresentada a documentação, o sindicato profissional, caso verifique que a empresa não observa os dispositivos legais, pode tomar as providências administrativas e processuais cabíveis para proteger os direitos dos trabalhadores e da sociedade.

Na certeza de que a emenda representa medida de grande importância social, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares a fim de aprová-la.

Sala da Comissão, em de abril de 2017.

Deputado **ROBERTO SALES**